18/11/2026

Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **05/02/2025**
Valor da causa: **R$ 530.455,77**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	Lucas Sales Gavaza Silva (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SÉRGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
493887164	02/04/2025 13:36	Edital	Edital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES
ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005

PROCESSO Nº: 8018852-44.2025.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA

REQUERIDO: ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)

AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, CEP 40.140-902. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 8018852- 44.2025.8.05.0001, DE DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA. (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI N.º 11.101/2005). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. OBJETO: por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 8018852-44.2025.8.05.0001, requerida por DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA., o Exmo. Juiz Argemiro de Azevedo Dutra faz saber, nos termos do art. 52, §1.º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este d. Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7.º, §1.º, da Lei 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibilità Administrações Judiciais (CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguaçú, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjdayube@credibilita.adv.br, protocolada de forma física, ou por meio de formulário constante do site https://credibilita.com.br/processo/dayubemajdalani/. Deve constar na habilitação e/ou divergência: o nome completo, o CPF/CNPJ, o endereço, telefone e e-mail de contato, e o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (05/02/2025), a origem dos valores e sua classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-59 em 18/11/2026 19:51:12
Número do documento: 25040213365063500000473850053
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040213365063500000473850053
Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 02/04/2025 13:36:50

instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA. sob a justificativa de que teve seu planejamento financeiro de longo prazo frustrado em razão da pandemia da Covid-19, que resultou no fechamento da loja física, queda brusca de faturamento, aumento de custos fixos, acúmulo de dívidas fiscais, locatícias e com a franqueadora, além da necessidade de contrair empréstimos em um cenário de alta de juros. Segundo alegado pela Requerente, tais fatores teriam comprometido o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento da empresa, que mesmo sendo financeiramente viável e com histórico positivo de operação, viu-se progressivamente descapitalizada. Requereu, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, formulando os pedidos da Lei 11.101/2005, conforme petição inicial constante do seguinte link: https://credibilita.com.br/wp-content/uploads/2025/03/inicial.pdf. RESUMO DA DECISÃO: a decisão de ID nº 490297358 dos autos n.º 8018852- 44.2025.8.05.0001, proferida em 13/03/2025, deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos: “(...) com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária acima mencionada e, em consequência, adoto as seguintes providências: 1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA., CNPJ: 26.649.263/0001-10, e-mail: contato@credibilita.adv.br, responsável técnico: ALEXANDRE NASSER DE MELO, com OAB/PR n. 38.515, profissional extremamente qualificado e que vem prestando trabalhos de excelência em várias Unidades Judiciárias, com escritório profissional situado na Av. Iguaçu, 2820 Conj. 1001/1010, 10º andar - Água Verde, Curitiba - PR, 80240-030, telefone (41) 3242-9009, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o Administrador Judicial informar o Juízo a situação da empresa em dez (10) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal, cuja regularização seja inviável; 1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias; 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela Recuperanda; 1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários; 1.5) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 acima, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, sendo certo que, em caso de débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá, contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, conforme o disposto no §3°, do artigo 195, da CRFB/88, observandose a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial da Recuperanda seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 2.1) Deve a Recuperanda providenciar a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da mesma precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do

administrador nomeado, comprovando, nos autos o comprimento da diligência em quinze dias; 3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a devedora as comunicações competentes; No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamentos previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC. Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que se submetem ao regramento da Lei 11.101/2005. A interpretação das normas vigorantes da LRF deve seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envoltos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa. 4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade; 5) Deverá a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento; 6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a Recuperanda diligenciar a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias; 7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; 8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação; 9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60

dias, na forma do art.53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeçase edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação; 10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito; 11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais; 12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade, ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.” RELAÇÃO DE CREDORES: Credores Classe II – Quirografária - ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - R$ 82.578,27; SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA - R$ 73.558,28; BANCO DO BRASIL S/A - R$ 136.109,75; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – R$ 153.540,00; BANCO SANTANDER S/A - R$ 49.668,93; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R$ 35.000,54. Total credores Classe III - R$ 530.455,77; Total Geral de Credores – R$ 530.455,77. Passivo Fiscal – IMPOSTOS (SIMPLES NACIONAL) - R$ 53.442,97.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 1 de abril de 2025. Eu, ANALICE VIEIRA CERQUEIRA, digitei e conferi.

Argemiro de Azevedo Dutra

JUIZ DE DIREITO